



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

PROJETO DE LEI 01117

Proíbe de exercer cargo em comissão na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bertioga aquele que sofrer condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

**Art. 1º** Fica proibido de exercer cargo em comissão na administração pública direta e indireta do Município de Bertioga aquele que:

I - for condenado por crime comum previsto no Código Penal e nas legislações extravagantes, enquanto perdurar os efeitos da condenação nos termos da Lei de Execução Penal (LEP);

II - for condenado por crime de responsabilidade enquanto perdurar os efeitos da inelegibilidade;

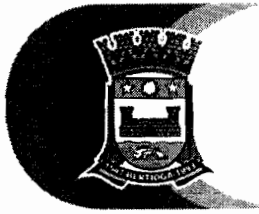
III - tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidades insanáveis que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II, do art. 71, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - for detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiará a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorra ou tenha sido diplomado, bem como para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes;

V - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem em cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição;

VI - sendo Prefeito ou membro da Câmara Municipal, que renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 08 (oito) anos subsequentes ao término da Legislatura;

A



# Prefeitura do Município de Bertoga

Estado de São Paulo

## Estância Balneária

03

83/32

VII - for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

X - for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XI - for pessoa física e/ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;

XII - for magistrado ou membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

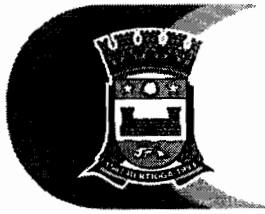
**Art. 2º** Aplica-se o disposto no art. 1º aos cargos em comissão no Poder Executivo e Autarquia, assim como nas entidades da administração indireta da esfera municipal e quaisquer pessoas jurídicas que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

**Art. 3º** São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto na redação dada por esta Lei, a partir da data em que a mesma passar a vigorar, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Art. 4º** A nomeação ou designação de servidores em desobediência aos ditames desta Lei será declarada nula por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade o descumprimento ao disposto neste artigo.

**Art. 5º** Ao responsável direto pela contratação caberá à fiscalização sobre a aplicação desta Lei, mediante a exigência de declaração de não incidência, sob pena de estar incurso nas sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

X



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

04

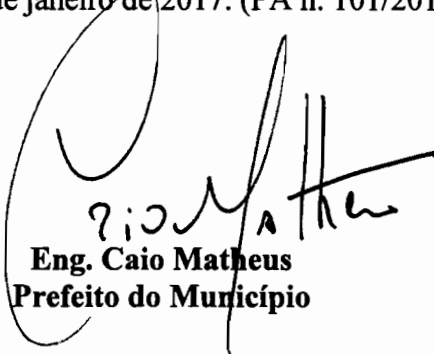
83/11

**Art. 6º** A autoridade competente, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes dos cargos em comissão que se enquadrem nas vedações previstas no art. 1º.

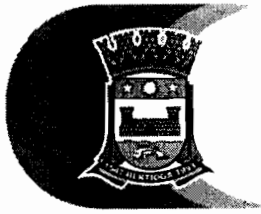
**Parágrafo único.** Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar das respectivas publicações.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 20 de janeiro de 2017. (PA n. 101/2017)



Eng. Caio Matheus  
Prefeito do Município



05  
83182

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**MENSAGEM EXPLICATIVA**

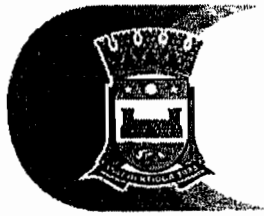
**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:**

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que *“Proíbe de exercer cargo em comissão na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bertioga aquele que sofrer condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”*, pelos seguintes motivos:

Este projeto de lei tem como única finalidade cumprir a Ordem de Serviço n. 02/2017-SG, que determinou a elaboração de projeto de lei visando à implantação no âmbito da administração municipal, como critério para acesso aos cargos públicos municipais de livre nomeação, a não incidência nas situações de impedimento de exercício dos direitos políticos estabelecidas na Lei Complementar n. 64/90, com as alterações introduzidas por meio da Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

  
**Eng. Caio Matheus**



06  
83127

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**ORDEM DE SERVIÇO N. 02/2017 - SG**


O Eng. **Caio Matheus**, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

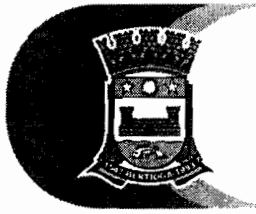
**DETERMINA:**

**1** – Fica o Secretário de Governo e Gestão, com o auxílio do Secretário de Assuntos Jurídicos que vier a ser nomeado, encarregado de determinar a elaboração de projeto de lei municipal, a ser oportunamente encaminhado à apreciação da Câmara Municipal de Bertioga, visando à implantação no âmbito da administração municipal, como critério para acesso aos cargos públicos municipais de livre nomeação, a não incidência nas situações de impedimento de exercício dos direitos políticos estabelecidas na Lei Complementar n. 64/90, com as alterações introduzidas por meio da Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

**2** – Os Secretários encarregados deverão apresentar minuta de projeto de lei no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de assinatura deste ato.

Bertioga, 02 de janeiro de 2017.

  
**Eng. Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
Estância Balneária

01  
83132

Bertioga, 20 de janeiro de 2017.

**OFÍCIO N. 20/2017 – SG**  
Processo Administrativo n. 101/2017  
(Favor mencionar esta referência)

122/17  
20 01 2017  
16:16  
Edingl

*Excelentíssimo Senhor,*

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei que ***“Proíbe de exercer cargo em comissão na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bertioga aquele que sofrer condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado”***.

Atenciosamente,

**Eng. Caio Matheus**  
**Prefeito do Município**

Ao Excelentíssimo Vereador  
**NEY VAZ PINTO LYRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga